



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
20/05/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Ofício Especial  
Marcelo Aparecido Cruz  
Técnico Judiciário  
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 002/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80819200700002006 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Taciela Cordeiro Cylleno

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Presidente da Comissão do XXXIII Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

*MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. Não há traço de inconstitucionalidade na Resolução Administrativa 1172/2006 do Colendo TST e na Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, para viabilizar a concessão da segurança, porque incogitável exonerar a impetrante da obrigação de comprovar o preenchimento, de forma hábil, do requisito em foco, na constatação de que, exatamente, por não poder ter, a sociedade, seus anseios prontamente atendidos no que toca à legislação complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispendo sobre o Estatuto da Magistratura, prevista no art. 93 da Carta Magna promulgada em 1988, ou seja, a persistência da omissão na delineação de requisitos mínimos, justificou a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no inciso I do referido dispositivo magno, não para implementar um 'novel' princípio, a ser acrescido àqueles regentes para o ingresso na carreira, mas sim para garantir a inescusável experiência profissional ao postulante, ao exigir-lhe 'no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica'. Tal adequação, indispensável por força da responsabilidade pública, reveste-se de eficácia plena, tanto quanto os demais pressupostos contidos na Lei Maior, quer por ostentar conteúdo legal, ao atrelar-se a preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer porque a conceituação de atividade jurídica pressupõe o encerramento da acadêmica, de forma que, logicamente, será auferida após a colação de grau de bacharel em direito. Inolvidável que, diante da insuficiência de parâmetros para o equacionamento da vontade subjetiva do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*constituente, enquanto o Supremo Tribunal Federal não uniformizar a matéria no âmbito nacional em cumprimento ao mandamento constitucional, aspectos específicos, inclusive relacionados com a abrangência da concepção da atividade jurídica, persistirão controvertidos. Entretanto, desde que atribuindo maior peso a princípios basilares, como o da igualdade e o da legalidade, insculpidos na Constituição da República, com a observância da força normativa que os revestem, nada obsta a dissecação da minimidade indeclinável à acessibilidade ao cargo público, através de regulamentos de índole administrativa - na hipótese, o marco trienal - albergados pelo ordenamento jurídico, e aptos a dar, ainda que não a exaurindo por completo, cumprimento à propositura constitucional, como forma de exortar a segurança jurídica. E, nesse trilhar da imprescindibilidade da estipulação de regras, erige-se a constitucionalidade do texto normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua autonomia administrativa, com espeque no § 4º, I do art. 103-B da Constituição Federal, adstrita que é à regulamentação do alcance da expressão 'atividade judiciária' e, também, de instruções expedidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, corolário do quanto estabelecido no art. 654, § 3º da CLT, à organização do concurso público de provas e títulos realizado perante cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho.*

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o mandado, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mariangela de Campos Argento Muraro, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Decio Sebastião Daidone, Maria Doralice Novaes, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi e Laura Rossi.

No mérito, também por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Mariangela de Campos Argento Muraro, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Vilma Mazzei Capatto, Marcos Emanuel Canhete, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Iara Ramires da Silva de Castro, Lauro Previatti, Beatriz de Lima Pereira, Wilson Fernandes, Cátia Lungov, Valdir Florindo, Sônia Aparecida Gindro, Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro, Davi Furtado Meirelles, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Dora Vaz Treviño, Carlos Francisco Berardo, Nelson Nazar, Sérgio Winnik e Odette Silveira Moraes. Redatora designada, a Exma. Sra. Desembargadora Mariangela de Campos Argento Muraro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$100,00 (cem reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, *caput*, da CLT.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

REDATORA DESIGNADA

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE:** TACIELA CORDEIRO CYLLENO

**IMPETRADO:** ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA  
REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NA  
MAGISTRATURA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE  
JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE.** Não há traço de  
inconstitucionalidade na Resolução Administrativa  
1172/2006 do Colendo TST e na Resolução nº 11 do  
Conselho Nacional de Justiça, para viabilizar a concessão  
da segurança, porque incogitável exonerar a impetrante da  
obrigação de comprovar o preenchimento, de forma hábil,  
do requisito em foco, na constatação de que, exatamente,  
por não poder ter, a sociedade, seus anseios prontamente  
atendidos no que toca à legislação complementar, de  
iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispendo sobre o  
Estatuto da Magistratura, prevista no art. 93 da Carta  
Magna promulgada em 1988, ou seja, a persistência da  
omissão na delineação de requisitos mínimos, justificou a  
alteração procedida pela Emenda Constitucional nº  
45/2004 no inciso I do referido dispositivo magno, não  
para implementar um 'novel' princípio, a ser acrescido  
àqueles regentes para o ingresso na carreira, mas sim  
para garantir a inescusável experiência profissional ao  
postulante, ao exigir-lhe 'no mínimo, 3 (três) anos de  
atividade jurídica'. Tal adequação, indispensável por força  
da responsabilidade pública, reveste-se de eficácia plena,



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

II

*tanto quanto os demais pressupostos contidos na Lei Maior, quer por ostentar conteúdo legal, ao atrelar-se a preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer porque a conceituação de atividade jurídica pressupõe o encerramento da acadêmica, de forma que, logicamente, será auferida após a colação de grau de bacharel em direito. Inolvidável que, diante da insuficiência de parâmetros para o equacionamento da vontade subjetiva do constituinte, enquanto o Supremo Tribunal Federal não uniformizar a matéria no âmbito nacional em cumprimento ao mandamento constitucional, aspectos específicos, inclusive relacionados com a abrangência da concepção da atividade jurídica, persistirão controvertidos. Entretanto, desde que atribuindo maior peso a princípios basilares, como o da igualdade e o da legalidade, insculpidos na Constituição da República, com a observância da força normativa que os revestem, nada obsta a dissecação da minimidade indeclinável à acessibilidade ao cargo público, através de regulamentos de índole administrativa - na hipótese, o marco trienal - albergados pelo ordenamento jurídico, e aptos a dar, ainda que não a exaurindo por completo, cumprimento à propositura constitucional, como forma de exortar a segurança jurídica. E, nesse trilhar da imprescindibilidade da estipulação de regras, erige-se a constitucionalidade do texto normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua autonomia administrativa, com espeque no § 4º, I do art. 103-B da Constituição Federal, adstrita que é à regulamentação do alcance da expressão 'atividade judiciária' e, também, de instruções expedidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, corolário do*



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

III

*quanto estabelecido no art. 654, § 3º da CLT, à organização do concurso público de provas e títulos realizado perante cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho.*

Adoto o relatório da Exma. Sra. Desembargadora Relatora originária, nos seguintes termos:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional do Trabalho/SP e Presidente da Comissão do XXXIII Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto - que indeferiu a participação da impetrante na 4ª fase do referido concurso (fase oral) - requerendo liminar para participar da fase supra e, se aprovada, ser nomeada e tomar posse no aludido cargo.*

*Deferida a liminar às fls. 214.*

*Informação da Autoridade dita Coatora às fls. 217/220.*

*A D. Procuradoria do Trabalho opina, às fls. 223/227, pela extinção do processo pela perda do objeto, vez que lhe foi deferida a participação na fase oral e, se mantido o prosseguimento, pela concessão parcial da segurança para garantir à impetrante a participação nas fases subseqüentes, apenas lhe sendo exigida a comprovação de atividade jurídica quando de sua nomeação e efetivo exercício do cargo, no caso de aprovação no concurso.”*

**V O T O**

Não obstante a tese da impetrante seja provida de verossimilhança e a tutela antecipada despida de resquício satisfativo contra o Poder Público, diante do inequívoco prejuízo



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

IV

que adviria da negativa de permanência da candidata no certame, vencida, afinal, ao compartilhar a linha de convicção de a via eleita ser inadequada à postulação, por não se vislumbrar direito líquido e certo, notadamente na constatação de o ato questionado consubstanciar mera execução do quanto disposto em resoluções oriundas de Órgãos Superiores, prevalecente a conclusão da maioria dos componentes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento do *mandamus*.

**1. Da constitucionalidade dos regramentos administrativos à acessibilidade ao cargo**

Dirirjo da convicção firmada pela Exma. Sra. Desembargadora Relatora originária, no sentido de que, diante da inexistência de lei que regulamente a exigência da comprovação de 3 (três) anos de exercício de atividade jurídica, os textos normativos que a estipulam violam o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos.

Não há traço de inconstitucionalidade na Resolução Administrativa 1172/2006 do Colendo TST e na Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, para viabilizar a concessão da segurança, porque incogitável exonerar a impetrante da obrigação de comprovar o preenchimento, de forma hábil, do requisito em foco.

É de rigor a ratificação dos atos emanados pela d. Autoridade coatora, obstativos da participação da impetrante a partir da quarta fase do XXXIII Concurso de Provas e Títulos para



TRT – 2ª Região

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

v

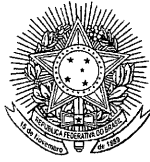
a Magistratura do Trabalho da Segunda Região, embora haja plausibilidade ao questionamento: advém da ausência da legislação complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispendo sobre o Estatuto da Magistratura, prevista no art. 93 da Carta Magna promulgada em 1988.

Contudo, o raciocínio franqueado pela candidata esbarra na constatação de que, exatamente, por não poder ter, a sociedade, seus anseios prontamente atendidos no que toca à legislação complementar em questão, ou seja, a persistência da omissão na delimitação de requisitos mínimos, justificou a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no inciso I do referido dispositivo magno, não para implementar um ‘novel’ princípio, a ser acrescido àqueles regentes para o ingresso na carreira, mas sim **para garantir a inescusável experiência profissional ao postulante**, ao exigir-lhe ‘no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica’.

Tal adequação, **indispensável por força da responsabilidade pública**, reveste-se de eficácia plena, tanto quanto os demais pressupostos contidos na Lei Maior, quer por ostentar conteúdo legal, ao atrelar-se a preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer porque a conceituação de atividade jurídica pressupõe o encerramento da acadêmica, de forma que, logicamente, será auferida **após** a colação de grau de bacharel em direito que, no caso, se deu em 28 de julho de 2005.

Inolvidável que, diante da insuficiência de parâmetros para o equacionamento da vontade subjetiva do





TRT – 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

VI

constituente, enquanto o Supremo Tribunal Federal não uniformizar a matéria no âmbito nacional em cumprimento ao mandamento constitucional, aspectos específicos, inclusive relacionados com a abrangência da concepção da atividade jurídica, persistirão controvertidos.

Entretanto, desde que atribuindo maior peso a princípios basilares, como o da igualdade e o da legalidade, insculpidos na Constituição da República, com a observância da força normativa que os revestem, nada obsta a dissecação da minimidade indeclinável à acessibilidade ao cargo público, através de regulamentos de índole administrativa - na hipótese, o marco trienal - albergados pelo ordenamento jurídico e aptos a dar, ainda que não a exaurindo por completo, cumprimento à propositura constitucional, como forma de exortar a segurança jurídica.

E, nesse trilhar da imprescindibilidade da estipulação de regras, erige-se a constitucionalidade da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, editada no exercício da sua autonomia administrativa, com espeque no § 4º, I do art. 103-B da Constituição Federal, adstrita que é à regulamentação do alcance da expressão 'atividade judiciária' - perspectiva, aliás, impediante da incidência da Súmula nº 266 do STF, dispondo não caber mandado de segurança contra lei em tese.

E, também, de instruções expedidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, corolário do quanto estabelecido no art. 654, § 3º da CLT, à organização do concurso público de



TRT – 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

VII

provas e títulos realizado perante cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**2. Da pertinência da desclassificação da candidata - Do equacionamento do tempo de atividade judiciária, pelo STF, no julgamento da ADIN 3460**

Nos termos do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as redações conferidas pelas Resoluções Administrativas nº 965/2003, 1046/2005 e 1079/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, integrante do Edital do XXXIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da Segunda Região, ainda que se exigisse do candidato ao menos 3 (três) anos de atividade jurídica, na data da nomeação, realmente, o eventual desatendimento não implicaria desclassificação imediata. Isso porque, conforme o seu § 3º, desde que mantida a ordem classificatória, poder-se-ia postergar a nomeação para vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso se, nesse período, implementasse o requisito temporal.

Todavia, o art. 5º da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, de 31.01.2006, é absolutamente cristalino ao determinar que a comprovação do período de que trata o artigo 93, I da Constituição Federal – que, insta salientar, não o vincula ao ingresso na magistratura - deve se dar ‘por ocasião da inscrição definitiva no concurso’, no caso, até o resultado da 3ª prova (sentença).



TRT – 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

VIII

Noutra trilha, como salienta a Exma. Sra. Desembargadora Relatora originária, as decisões prolatadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, isto é, são de observância obrigatória, por força do disposto no artigo 102, inciso III, § 2º da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, *verbis* :

“Art. 102.

III - ...

§ 2º. *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.*

Nesse diapasão, a conceituação do tempo de atividade jurídica delineada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3460-0 (fls. 144/156) ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, explicitando que os 3 (três) anos exigidos não equivalem, necessariamente, *“a “365 dias vezes 3” segundo o calendário que é próprio do ano civil. Bem pode ser interpretado à luz de um peculiar “calendário forense”, de sorte a comportar o exercício profissional que se der em pelo menos três destacadas unidades de tal*



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

IX

*calendário*”, é inaproveitável à impetrante, que não desenvolveu atividades essencialmente jurídicas ao longo das 3 (três) destacadas unidades de ‘exercício forense’ – 2005, 2006 e 2007 - dado que a colação de grau se deu em meados da primeira.

Destarte, incontestemente a inabilitação da impetrante para o exercício da magistratura, ao se averiguar, inclusive, que, concluindo a graduação em 28.07.2005, sequer à época da nomeação dos demais candidatos aprovados, como se extrai das informações prestadas às fls. 217/220 pela d. Autoridade Coatora, havia implementado o lapso temporal delimitado, denega-se a segurança.

**3. Dos antecedentes - Da recente posição adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho**

Em amparo à interpretação aqui explanada, de se registrar que o Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Rider de Brito, através de r. despacho publicado no DJ de 09.11.2007, concedeu, atendendo a requerimento da União, a suspensão, com efeitos ‘ex nunc’, da segurança concedida em situação semelhante (garantindo a participação do impetrante nas fases subseqüentes do concurso público de Juiz de Trabalho Substituto do Egrégio TRT da 24ª Região, bem como a nomeação, posse e exercício no cargo, se aprovado), nos autos do Processo MS-00141/2007-000-24-00-6, sob os fundamentos de que “... *Por outro lado, a concessão da segurança pelo TRT compromete a ordem jurídica quando possibilita a atuação jurisdicional de agente do Estado*



TRT - 2ª Região

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

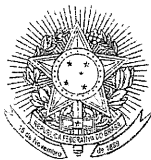
**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

X

*desprovido dos requisitos constitucionais estabelecidos no inciso I do artigo 93 da Constituição da República, passível de questionamento futuro. A possível declaração da nulidade dos atos jurisdicionais eventualmente praticados, em decorrência de investidura irregular no cargo de juiz, inevitavelmente acarretará graves prejuízos aos jurisdicionados, o que, sobremaneira, justifica a preservação do interesse público em salvaguarda da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário. Aliás, a concessão da segurança que possibilitou ao Requerido a nomeação, posse e exercício como Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região também se encontra sub judice, já que ainda não apreciado por esta Corte Superior o processo RXOFMS-4/2007-000-23-00.7 Por fim, deve-se levar em conta, igualmente, a proporcionalidade das conseqüências decorrentes do deferimento ou não da suspensão de segurança. E, no caso, se considera menos gravosas as decorrentes da concessão da suspensão da segurança, partindo-se do pressuposto de que ao Impetrante estarão garantidas a vaga e a classificação na lista de antigüidade caso venha a ser, finalmente, vencedor no mandado de segurança respectivo.”*

Referido despacho consubstancia a essência do voto da Presidência que, afinal, prevaleceu, conforme se extrai do v. Acórdão dos Ministros do Órgão Especial do Colendo TST, proferido nos autos do Processo AG-SS 187016/2007-000-00-00.0, e publicado no DJ de 14.12.2007, com a seguinte ementa:

*“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE 03 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA - O edital do IX concurso para Juiz Substituto da 24ª Região foi publicado em novembro de*



TRT - 2ª Região

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.00-6**

XI

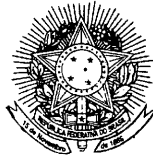
*2007, ou seja, em data posterior à edição da Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa n.º 1.172/2006 do TST. Assim, deve ser mantida a suspensão da segurança que autorizou o agravante não apenas a prosseguir em todas as fases do concurso para Juiz Substituto, mas também a ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício no cargo, sem o atendimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica, quando já em vigor o novo Texto Constitucional, pois essa situação caracteriza lesão à ordem pública. A discussão sobre eventual perda do objeto do Mandado de Segurança, em face do preenchimento superveniente do requisito de atividade jurídica por 3 (três) anos, a contar de 3/12/2007, deve ser travada naqueles autos, em que o mérito da questão será debatido. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Do exposto, **DENEGO** a segurança. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$100,00 (cem reais), no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, *caput*, da CLT.

**MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO**

*Desembargadora Relatora designada*

crkc-04/08



**VOTO VENCIDO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

**MANDADO DE SEGURANÇA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
PLENO**

**IMPETRANTE : TACIELA CORDEIRO CYLLENO**  
**IMPETRADO : ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR**  
**PRESIDENTE DO E. TRT/SP e PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**DO XXXIII CONCURSO PARA O CARGO DE JUIZ DO**  
**TRABALHO SUBSTITUTO**

**Ementa : Mandado de Segurança. Ingresso na Magistratura do Trabalho - Comprovação dos três anos de atividades jurídicas pela candidata.** Diante da ausência de regulamentação, por lei complementar, não há como se conferir eficácia plena ao artigo 93 da Constituição Federal, razão pela qual a contagem dos três anos de atividades jurídicas de que trata o Edital do concurso deve ser feita nos termos do julgamento da ADIn nº 3460-0 pelo C. Supremo Tribunal Federal, que observa o “calendário forense” e não o “calendário civil”. Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional do Trabalho/SP e Presidente da Comissão do XXXIII Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto - que indeferiu a participação da impetrante na 4ª fase do referido concurso (fase oral) - requerendo liminar para participar da fase supra e, se aprovada, ser nomeada e tomar posse no aludido cargo.

Deferida a liminar às fls. 214.

Informação da Autoridade dita Coatora às fls. 217/220.

A D. Procuradoria do Trabalho opina, às fls. 223/227, pela extinção do processo pela perda do objeto, vez que lhe foi deferida a participação na fase oral e, se mantido o prosseguimento, pela concessão parcial da segurança para garantir à impetrante a participação nas fases



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

subseqüentes, apenas lhe sendo exigida a comprovação de atividade jurídica quando de sua nomeação e efetivo exercício do cargo, no caso de aprovação no concurso.

É O RELATÓRIO.

**V O T O**

Conheço, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**M É R I T O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Taciela Cordeiro Cylleno, candidata do XXXIII Concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto deste Regional, postulando liminar para participar da fase oral e, se aprovada, ser nomeada e tomar posse no cargo de magistrada.

**1. Inconstitucionalidade das Resoluções Administrativas nºs 1046/05 e 1172/06 do C. Tribunal Superior do Trabalho**

O ato coator fundamenta-se nas Resoluções Administrativas nºs 1046/05 e 1172/06 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que, à vista da alteração promovida no artigo 93 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04, houve por bem impor o requisito de três anos de atividades jurídicas para o ingresso na Magistratura do Trabalho.

*“Art. 93. **Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios :*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

*I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.” (sic, m/grifo)*

Depreende-se, pois, que o *caput* do referido artigo, estabelece a exigência de regulamentação por meio de lei complementar, e, na ausência desta, conclui-se que se trata de norma de alcance limitado, que só terá eficácia após a edição da lei complementar reguladora.

Incabível, portanto, a exigência da comprovação de três anos em atividades jurídicas para a investidura no cargo de Juiz do Trabalho, na medida em que as Resoluções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho, exercendo a competência reservada à Lei Complementar, inovaram no mundo jurídico ao estabelecer tal exigência.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário :

*“No tocante aos concursos públicos, contudo, é importante relembrar que a Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Não se admitem maiores ilações : documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, dentre outros requisitos, somente podem ser exigidos por lei formal, à qual deve estritamente vincular-se o edital. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública” (Concursos Públicos e o Princípio da Vinculação ao Edital, Fabricio Motta, artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, janeiro/março/2005, v. 239, pg. 139/148).*

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial :

*AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exurgindo a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

*relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõe-se a concessão de liminar. Isto ocorre porque previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos à ordem jurídica. Apenas a lei, em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (José Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada"). Incompatibilidade d imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional" (STF, Pleno, ADI-MC 1188/DF: j. de 23/02/95).*

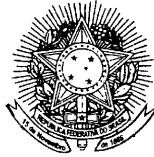
Nesse diapasão, a obrigação de comprovar três anos de atividades jurídicas viola o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, *verbis* :

*"II . ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*

Inexistente a lei que regulamenta a exigência supracitada, inexistente a obrigação da comprovação respectiva, eis que, repita-se, Resolução do Tribunal Superior do Trabalho não é lei.

## **2. Atividade jurídica**

A Lei Maior, ao mencionar "atividade jurídica" sem defini-la, tornou o conceito amplo e abrangente, na medida em que pode abranger não apenas o exercício da impetrante como advogada, como também as atividades desenvolvidas como estagiária - atividade que desempenhou de 07/08/03 a 07/08/05, conforme demonstrado na certidão da OAB (fls. 73).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

A atividade jurídica não pode ser mensurada apenas pelo tempo de formada, pois existem casos em que a pessoa é graduada há mais de dez anos e não possui nenhuma prática na área jurídica.

### **3. Calendário forense**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3460-0 (fls. 144/156), ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, explicitou que os três anos exigidos no concurso não equivalem, necessariamente, *“a “365 dias vezes 3” segundo o calendário que é próprio do ano civil. Bem pode ser interpretado à luz de um peculiar “calendário forense”, de sorte a comportar o exercício profissional que se der em pelo menos três destacadas unidades de tal calendário”* (sic, m/ grifo, v. fls. 155).

As decisões prolatadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, isto é, são de observância obrigatória, por força do disposto no artigo 102, inciso III, § 2º da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda constitucional nº 45/04, *verbis* :

*Art. 102.*

*III - ...*

*§ 2º. “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgão do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”* (sic, m/grifo).

Nesse contexto, a situação fática da impetrante, graduada em 28/07/05, pode ser definida como tendo desempenhado atividades jurídicas no “calendário forense” de 2005, 2006 e 2007, ou seja, três “anos forenses” distintos, sendo que o corrente ano (2008) já pode ser considerado como o 4º ano.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno

Tal fato restou amplamente comprovado nos autos, conforme demonstram as certidões de fls. 83 e 84 (atuação em 2005), fls. 85, 86, 87, 89, 90, 94 e 95 (em 2006), fls. 91, 92, 93, 96 e 97 (em 2007).

Ademais, como já explicitado acima, verifica-se que a candidata desempenhou atividades como estagiária de 07/08/03 a 07/08/05, conforme demonstrado na certidão da OAB (fls. 73), o que indica também o desempenho de atividades nos meios jurídicos desde então. Conclui-se, assim, que a impetrante, até a presente data, possui mais de quatro anos de experiência na área jurídica.

Mesmo que seja desprezado o período de estágio, haverá um lapso temporal até a homologação do concurso e, antes de iniciar efetivamente o labor judicante, a candidata deverá participar do Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) em Brasília, que já demanda período superior a um mês.

Após a conclusão do módulo nacional, a impetrante deverá retornar a este TRT para se submeter ao módulo regional aprovado pela Enamat e, só então, iniciará os trabalhos concernentes à magistratura.

Somando-se todos estes períodos, fatalmente a candidata preencherá os requisitos exigidos no edital.

A Comissão de Concurso deveria, em última análise, ter indeferido, *ab initio*, a inscrição da impetrante no concurso, restando incabível fazê-lo somente após realizadas todas as fases do certame.

Releva frisar que a impetrante demonstrou excepcional preparo nas provas, na medida em que tirou a nota mais alta na prova de sentença (7,66), a 2ª melhor nota na prova oral (8,33), sendo que, na média geral das provas, ficou em 1º lugar (média de 7,21, publicado no DOE de 15/02/08) e, após a contagem dos títulos, no resultado final ficou em 2º lugar (7,71, publicado no DOE de 29/02/08).

Assim, o não acolhimento das razões da impetrante, afigura-se até ofensa ao princípio da razoabilidade e do bom senso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

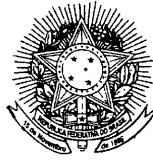
**4. Precedentes Jurisprudenciais**

Vários Tribunais, inclusive este Regional, já decidiram questões análogas eximindo os candidatos da comprovação dos três anos de atividades jurídicas exigidos no edital do Concurso para a Magistratura do Trabalho.

*MANDADO DE SEGURANÇA : CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. O requisito de comprovação de três anos de atividade jurídica, previsto na Emenda 45 de 31/12/2004, que alterou o artigo 93, I da Constituição Federal, não tem conteúdo doutrinário, jurisprudencial, nem legal, e deve ser regulamentada por lei complementar, na forma do texto emendado. Portanto, não pode ser objeto de regulamentação administrativa, como no caso, através da Resolução 1046 do C. TST de 13/04/2005, que conceitua a atividade jurídica e estabelece requisitos mínimos da mesma, através de dispositivo da atividade privativa da advocacia (Lei 8906 de 04/07/94, artigo 1º). Inconstitucional a referida Resolução, concede-se a segurança, permitindo que os candidatos tomem posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.” (TRT-2ª Região, MS 80086200500002008, relator Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, DOSP de 06/12/05).*

Em razão da remessa *ex officio* e do recurso voluntário da União Federal, o processo acima foi remetido ao C. Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a ambos os recursos, confirmando a segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/02/07.

*MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 907/2000 DO TST – NOVA REDAÇÃO DADA PELA RA 1046/2005 DO TST – ART. 93. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

*IGUALDADE - REGRAS DE CONTENÇÃO DO ART. 5º, XIII, DA CRFB – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . A regulamentação da exigência constitucional acerca dos requisitos para a posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto por meio de Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, observada pelo edital do certame ao qual se submeteram os impetrantes, é formalmente inconstitucional, porquanto fere o princípio da reserva legal e da igualdade, na medida em que o legislador constituinte derivado delegou à lei em sentido formal, no caso à lei complementar, a atividade de estabelecer as regras de contenção a serem observadas quando o seu exercício exigir qualificações específicas, fato extensivo aos cargos e empregos públicos, acerca dos critérios correlatos à atividade jurídica. Liminar concedida que se ratifica. Segurança que se concede” (Tribunal Pleno – 00012200600023002 – TRT/23ª Região – publ. Em 05/04/06).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. A previsão contida no artigo 93, I da Constituição, com a redação dada pela Emenda 45/2004, alusiva à experiência em atividade jurídica exigida dos candidatos ao cargo de Juiz, somente será aplicável após sua regulamentação por lei complementar, consoante o caput do mesmo dispositivo constitucional. Por esse motivo, é inconstitucional a resolução 1046/2005 do TST, que passou a exigir a comprovação de experiência profissional dos candidatos, e deverá ser considerado ilegal o ato da autoridade que, ao homologar concurso iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, condicionou a nomeação à comprovação de três anos de atividade jurídica. Segurança concedida. (TRT/3ª Região, Mseg. 1193/2005, Pleno, unânime, relatora Juíza Alice Monteiro de Barros; Minas Gerais, 22/11/05).*

Diante de tais circunstâncias, absolutamente injusto tirar o direito da autora de tomar posse no tão almejado cargo de Juiz, após vencidas todas as difíceis e estafantes fases do Concurso - nas quais teve, repita-se, um desempenho brilhante – por depender de lei complementar para que o artigo 93 tenha plena eficácia, inclusive com relação aos três anos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 80819.2007.000.02.02.00-6 Tribunal Pleno**

“atividade jurídica” exigidos no edital de concurso, não se afigurando justo e nem legal impor tal obrigatoriedade à impetrante.

FACE AO EXPOSTO, **CONCEDO A SEGURANÇA** tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, eximindo a impetrante da comprovação dos três anos de atividade jurídica e, em consequência, garantir-lhe o direito à nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, observando-se a ordem de classificação, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas *nihil*.

Remessa *ex officio* para o reexame necessário.

  
**Vilma Mazzei Capatto**  
Desembargadora Relatora

BG

**VOTO VENCIDO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº 8081920070000202006 - Tribunal Pleno

*Voto do Desembargador Revisor.*

– É imprescindível a fôrma para fazer o bolo.  
Porém, é o bolo que comemos, não a fôrma.

---

1. Adoto o Relatório e voto consonante da MM. Relatoria.  
2. Peço vênica para divergir no tocante à inconstitucionalidade das normas do Conselho Nacional de Justiça que nele são referidas, adotando aqui os fundamentos já explicitados na Ação Direta de Constitucionalidade 12/DF, citada na de nº 3460-DF.  
Da mesma forma, o TST está autorizado a organizar os concursos de Juiz do Trabalho Substituto, restando legitimadas suas normas respectivas.

3. Quando o artigo 93 da Constituição Federal se vestiu com a redação da Emenda nº 45/04, a inserção da exigência de que o bacharel em direito tivesse três anos de atividade jurídica não significou que ele já o fosse há pelo menos três anos antes, até porque, por ser preceito limitador a exercício de ministério, caberia ali, caso tal objetivo se quisesse, especificar e justificar em pormenores as eventuais restrições.

Assim, deve ser entendido apenas que o texto quer afirmar ser o cargo reservado a bacharéis em direito, não a engenheiros, médicos ou graduados outros.

4. Quanto à atividade jurídica, a Impetrante comprovou estar inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde agosto de 2003, começando como Estagiária de Direito.

Nos exatos termos do § 2º do artigo 3º do Estatuto do Advogado, o *Estagiário de Advocacia* regularmente inscrito, com Procuração em conjunto, está habilitado a praticar atos privativos de Advogado.

Muito mais vale esse direito na Justiça do Trabalho. Se nesta se admite seja o “jus postulandi” exercido pela própria parte, quanto mais não se poderá negar a atuação do Estagiário de Advocacia com inscrição comprovada na OAB e credenciamento em adequado instrumento procuratório.

Outrossim, a atividade do Estagiário de Advocacia é considerada como tempo de serviço regular para fins previdenciários.

Se a Lei não excluiu o Estagiário de Advocacia inscrito na OAB para fins de tempo de serviço e até mesmo de Previdência, as disposições da alínea “b” do artigo 35 da Resolução do TST não se podem estar direcionando a este trabalhador mas, sim, a acadêmicos de direito, simples estudantes, cuja imprópria denominação de “estagiários” poderia até ser evitada, porquanto nessa condição estes não receberão Procuração em conjunto com Advogado nem estarão atuando na Justiça do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº 8081920070000202006 - Tribunal Pleno

Voto do Desembargador Revisor - Continuação.

Não poderia ser outra a leitura da vontade da Resolução, até porque se verifica que ela considera como "atividade jurídica" inclusive um período de estudos além da graduação, o que significa, a contrario sensu, jamais ter realmente desejado desvalorizar o tempo anterior do Estagiário de Advocacia *na prática forense*, durante a qual *a pessoa soma experiências demais importantes para seu efetivo aperfeiçoamento profissional!*

Portanto, a Impetrante comprova atividade jurídica em prazo muito superior ao exigido no Edital. Alcança o espírito da Resolução, atende os fins maiores que ela preconiza.

5. Sob os fundamentos declinados pela ilustre Relatora, com as ressalvas e observações neste lançadas, acompanho o Voto na conclusão para tornar definitiva a liminar deferida e garantir à Impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

6. Aproveito-me da ocasião para apresentar à Impetrante e seus familiares meus cumprimentos pelo seu excelente desempenho nas provas deste Concurso que, reconhecidamente, vem sendo considerado dos mais difíceis e exigentes do Poder Judiciário. Todos sabemos quanta renúncia, quanta dedicação, quanto amor, enfim, dedicamos à Justiça do Trabalho, desde os tempos da academia, passando pelas árduas provas de ingresso e seguindo na carreira extraordinária para a qual nos vocacionamos!

Marcos Emanuel Canhete,  
Desembargador Revisor.